

LEI Nº 7.827, DE 17 DE JUNHO DE 2020

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 2º, CAPUT, DA LEI MUNICIPAL Nº 5.986, DE 19 DE JULHO DE 2007, PARA FINS DE ADEQUAÇÃO AO ARTIGO 100, §4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara APROVOU e ele, em seu nome, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do [artigo 2º, caput](#), da Lei Municipal nº 5.986, de 19 de julho de 2007, que passam a vigorar com o seguinte texto:

"Art. 2º Consideram-se de pequeno valor as obrigações até o limite de R\$ 6.101,05 (seis mil cento e um reais e cinco centavos).

....."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, não se aplicando aos processos em tramitação até a data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 17 de junho de 2020.

**ALEXON SOARES CIPRIANO
VEREADOR-PRESIDENTE**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DO PLENO

Ofício Nº 384/2021

Vitória, 09 de março de 2021.

Exmº (a) Senhor(a),

Encaminho para os devidos fins, cópia do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno nos autos da **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0023350-23.2020.8.08.0000** em que é REQUERENTE o **PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES** REQUERIDO o **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES**.

Cordiais Saudações,

JULIANA VIEIRA NEVES MIRANDA

Diretor do Pleno

Resolução nº 29/2013 - D.J.E.S 28/06/2013

Ao

Exmo. Sr.
Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 101- Salas 207/208 Centro Cachoeiro de Itapemirim-
Cep. 29300-170.



38
Feu



30606924112020-00461



No. pauta:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Desembargador Pedro Valls Feu Rosa

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 0023350-23.2020.8.08.0000(100200065116) - TRIBUNAL PLENO
REQUERENTE PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
REQUERIDO CAMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
Relator: Des. Pedro Valls Feu Rosa

ACÓRDÃO

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 7827/2020 DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - INAPLICÁVEL AOS PROCESSOS EM TRÂMITE- INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - DEFERIMENTO. 1 - A aplicação dos termos do artigo 2º, da Lei 7827/2020A viola o princípio da separação de clientes, uma vez que se imiscuiu no valores que são pagos pelo Município. 2- Concessão da medida liminar em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade exige a presença simultânea do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. 2 - *Periculum in mora* se comprova pela permanência de norma contrária ao ordenamento. 4 - Medida liminar deferida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (TRIBUNAL PLENO) em, à unanimidade, deferir a liminar, nos termos do voto do Relator.

Vitória, 11 de fevereiro de 2021.

PRÉSIDENTE

RELATOR(A)

Documento assinado eletronicamente por **PEDRO VALLS FEU ROSA, Desembargador**, em 02/03/2021 às 17:45:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sistemas.tjes.jus.br/gabinetes/validar.php> informando o código do sistema **30606902032021**.

com o identificador 31003400330031003600390031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



No. pauta:

39
PVR



30607024112020-00461



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Desembargador Pedro Valls Feu Rosa

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 0023350-23.2020.8.08.0000(100200065116) -
TRIBUNAL PLENO
REQUERENTE PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
REQUERIDO CAMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
Relator: Des. Pedro Valls Feu Rosa

VOTO

Conforme relatado, trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido liminar, ajuizada pelo Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, em face do artigo 2º, da Lei nº 7.827/2020 que alterou a redação do artigo 2º, "caput", da Lei Municipal nº 5.986/2007, que trata do teto de pagamento para obrigações de pequeno valor.

Em suma, alega o Requerente que houve alteração do texto encaminhado pelo Executivo Municipal, afastando a aplicação imediata do novo teto estabelecido dos processos que encontram-se em tramitação, o que via de consequência, feriria o princípio da separação entre os poderes.

Desta forma, o requerente pretende a concessão de medida liminar para suspender imediatamente a eficácia do artigo 2º da Lei 7827/2020.

A norma combatida tece as seguintes determinações:

Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 2º, caput, da Lei Municipal nº 5.986, de 19 de julho de 2007, que passam a vigorar com o seguinte texto:

"Art. 2º Consideram-se de pequeno valor as obrigações até o limite de R\$ 6.101,05 (seis mil cento e um reais e cinco centavos).

....." Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, **não se aplicando aos processos em tramitação até a data de sua publicação.**

com o identificador 31003400330031003600390031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Conforme se verifica, a Lei nº 7.827/2020, reduziu o valor considerado para o pagamento das requisições de pequeno valor do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

A lei nº 5.986/2007 estipulava o teto de 10 (dez) salários-mínimos para a autorização de pagamento mediante o regime de Requisições de Pequeno Valor. A lei ora impugnada, alterou o valor para R\$ R\$ 6.101,05 (seis mil cento e um reais e cinco centavos), mediante aplicação imediata.

Contudo, o texto original proposto, sofreu alteração pelo Poder Legislativo Municipal, a fim de aplicar o novo valor estipulado apenas aos novos processos instaurados após a vigência da lei, excluindo-se, via de consequência, sua aplicabilidade os procedimentos já instaurados e que se encontram em tramitação.

Alega o Requerente, portanto, que padece a mencionada legislação de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, em razão da violação ao artigo 63, parágrafo único, inciso III, da Constituição do Estado do Espírito Santos e ao artigo 48, §1º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Sustenta, nesta esteira, que é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a competência para legislar acerca do tema, uma vez que incorreria em dano ao erário.

Desta forma, o requerente pretende a concessão de medida liminar para suspender imediatamente a eficácia do artigo 2º da Lei 7827/2020.

Inicialmente, insta asseverar que para a concessão da medida de liminar pleiteada, necessário o preenchimento dos requisitos norteadores das cautelares, ou seja, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Vejamos, a princípio, o inteiro teor dos dispositivos suscitados como parâmetros constitucionais para a verificação da existência de vícios formais e materiais:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

com o identificador 31003400330031003600390031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

41
JW

Ressalte-se que a mencionada legislação, aparentemente, invade iniciativa exclusiva do chefe do Executivo, tendo em vista a interpretação do artigo 48, §1º, inciso III, da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 48. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias."

Conforme se extrai da leitura da norma impugnada, acima transcrita, o legislador Municipal alterou a norma ora impugnada, a fim de que o novo valor estabelecido referente às requisições de pequeno valor não se aplique aos procedimentos já em curso.

Com efeito, ao que se verifica em uma análise preliminar, o Poder Legislativo teria violado o princípio fundamental da separação dos Poderes, interferindo na competência atribuída ao Poder Executivo e gerando aparente prejuízo ao erário.

Pelo exposto, entendo assistir razão ao requerente, pois, tenho que, ainda que em cognição sumária, o dispositivo ora impugnado deve ser suspenso, até o julgamento do mérito, tendo em vista a afronta o preceito estabelecido na norma constitucional, estadual e na Lei Orgânica do Município.



Flagrante o *fumus boni iuris*, como acima elencado, o *periculum in mora* se consubstancia na manutenção de norma aparentemente inconstitucional em vigor no ordenamento jurídico, sendo necessária, portanto, a sua suspensão liminar.

42
J. J. J.

Contudo, entendo ser possível a suspensão apenas da parte final, do artigo 2º, da Lei nº 7.827/2020.

Isto posto, presentes os requisitos autorizadores, concedo a medida cautelar suspendendo a vigência do parte final do artigo 2º, da Lei nº 7.827/2020, do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Notifique-se a Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim para que preste as informações necessárias ao julgamento do mérito desta Ação Direta de inconstitucionalidade, nos termos do art. 6.º, parágrafo único, da Lei n.º 9.868/99.

Findo o prazo para a apresentação de informações dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça, para que se manifeste no prazo de 15 dias (Lei 9.868/99, art. 8.º).

Submeto esta decisão preliminar à apreciação dos eminentes pares que integram este Egrégio Tribunal Pleno (art. 10 da Lei n.º 9.868/99).

como voto.



com o identificador 31003400330031003600390031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 310034003300310036003900310034005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Remetente
 SECRETARIA DO PLENO-TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Rua Desembargador Homero Mafra, 60 TERREO
 Enseada do Suá
 29050-275 Vitória - ES

Destinatário Data da postagem: 20/04/2021
 MUNICIPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Praça Jerônimo Monteiro, 101
 ED. ELETROMAX, Sala 207 E 208. - Centro
 29300-170 Cachoeiro de Itapemirim - ES

REGISTRADO
 AR

B1921052759BR




RECEBIDO EM
EM: 27/04/2021

Arletti Bravim
 Gerente Administrativa/PGM
 Decreto Nº 80.116/2021

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003400330031003600390031003A005000

Assinado eletronicamente por **ARLETI BRAVIM** em **29/04/2021 13:45**

Checksum: **0611BAE149D2CC60336E4CE90873A0FF44FEEDE970A0B37AAAA03EAB8E9545CD**



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 31003400330031003600390031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

